



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:
Recebido em 10/04/2013, às 18:50
Gustavo Sobôta Vieira - Mat. 257713

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 04 DE ABRIL DE 2013

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 2º da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013.

§ 6º São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado:

I – disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado;

II – prestar aos órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local o apoio operacional necessário à execução da fiscalização, inclusive mediante a disponibilização de pessoal para movimentação de volumes, manipulação e inspeção de mercadorias e coleta de amostras;

III – manter sempre, no local ou recinto, prepostos com poderes para representá-la perante as autoridades dos órgãos e agências referidos no inciso II deste § 6º;

IV – cumprir e fazer cumprir as regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda para autorização e controle de acesso de veículos, pessoas e cargas, bem como as demais normas de controle aduaneiro;

V – manter as condições de organização, segurança e salubridade no local ou recinto, necessárias às respectivas operações, com conforto para empregados e usuários, bem como para a boa execução e imagem dos serviços públicos;

VI – manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, dentro das configurações técnicas estabelecidas pelos órgãos e agências da administração pública federal;

VII – manter registros de funcionários, inclusive das empresas contratadas que prestem serviços no recinto, devidamente atualizados e à disposição dos órgãos de fiscalização;

VIII – pesar e quantificar volumes de carga, realizar triagens e identificar mercadorias e embalagens sob sua custódia e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Gabriel Guimarães** PT/MG

IX – levar ao conhecimento da fiscalização aduaneira, quando de seu conhecimento, informações relativas à infrações à legislação aduaneira, praticadas ou em curso, e aos órgãos e agências da administração pública federal informações sobre infrações aos seus controles, nos termos definidos pelos respectivos órgãos ou agências;

X – guardar em boa ordem documentos pertinentes às operações realizadas sob controle aduaneiro, nos termos da legislação própria, para exibi-los à fiscalização federal, quando exigido;

XI – manter os arquivos e sistemas informatizados de controle das operações referidas no inciso X deste § 6º, e disponibilizar o acesso dessas bases de dados à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

XII – manter os arquivos e sistemas informatizados de controle e operações relativas aos outros órgãos e agências da administração pública federal que exerçam controles sobre as mercadorias movimentadas para fins de sua correspondente fiscalização;

XIII – designar o fiel do armazém, observadas as determinações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, mediante sua prévia aprovação;

XIV – manter o atendimento dos requisitos técnicos e operacionais e a regularidade fiscal a que se refere o art. 5º, § 7º, desta Lei, bem como a regularidade dos recolhimentos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e

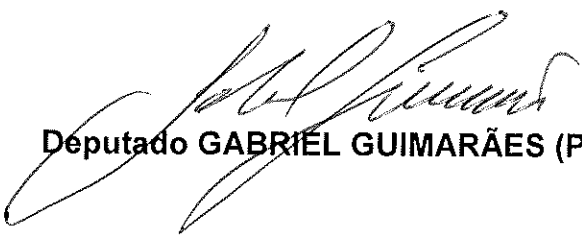
XV – observar as condições regulamentares para entrega de mercadorias desembaraçadas.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário fixar as obrigações dos operadores de recintos alfandegados.

Daí, a presente proposta de inclusão de um § 6º ao art. 2º da MP 612, de 2013.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.


Deputado **GABRIEL GUIMARÃES** (PT/MG)